

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PA R E C E R

Assunto: Projeto de Lei nº 083/2026

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Teresina - RefisTHE 2026, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, e dá outras providências".

Relator (a): Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Teresina - RefisTHE 2026, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, e dá outras providências.”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente cumpre registrar que o projeto em análise, ao objetivar a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Teresina - RefisTHE 2026, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do arts. 24, inciso I, 30, incisos I e III e art. 145, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, bem como em conformidade com o art. 12, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal, que dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Dessa feita, observa-se que as regras de competência foram devidamente obedecidas, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios: (grifo nosso)

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (grifo nosso)

No campo da competência tributária municipal, tanto o art. 156 da Constituição Federal, como o art. 12 da Lei Orgânica do Município conferem aos Municípios a competência para instituir e cobrar tributos de sua competência, bem como conceder benefícios fiscais nos limites da lei.

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:



(...)

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito; (grifo nosso)

Insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;

Quanto à iniciativa do presente Projeto de lei, essa é de competência do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 50, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Ademais, verifica-se que a proposição está de acordo com o disposto no art. 71, incisos I e XX, quais sejam:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;



(...)

XX – superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

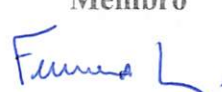
Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 22 de abril de 2026.


Ver. **BRUNO VILARINHO**
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Presidente

Ver. **ZÉ FILHO**
Membro


Ver. **FERNANDO LIMA**
Membro

